



EM 07/10/2013

Erico Aguiar
CÂMARA MUNICIPAL ALTO PARAÍSO

LEI MUNICIPAL Nº. 1144/2013
De 07 de Outubro de 2013



Dispõe: "sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção e manutenção de passeios, e revoga o art. 20 incisos I e II da Lei Complementar nº 119, de 02 de julho de 1995."

Paulo Cesar Bergantim
Presidente
Câmara Municipal de Alto Paraíso

O Prefeito do Município de Alto Paraíso - RO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, especificamente o Inciso VI do artigo 94,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte,

LEI: Cidade Limpa

DA LIMPEZA DE IMÓVEIS

Art. 1º - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos, pavimentados, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza.

§1º - Os responsáveis dos imóveis deverão providenciar tampas ou vedação e após manter tampados e vedados os paços artesianos ou semiartesianos ou outro de qualquer natureza, ou qualquer tipo de depósitos e ou armazenamento de água (cisternas ou afins) potável ou não, bem como foças ou qualquer outro tipo depósito de detritos, sob pena de responder pelo crime de obediência.

DO FECHAMENTO DE TERRENOS

Art. 2º - Os responsáveis por terrenos não edificados, com frente para vias ou logradouros públicos dotados de pavimentação ou de guias e sarjetas, são obrigados a executar, manter e conservar gradil, muro ou outro tipo adequado de fecho nos respectivos alinhamentos, observadas as regras a serem fixadas por meio de decreto.

§ 1º - O fechamento de que trata o "caput" deste artigo poderá ser metálico, de pedra, de concreto ou de alvenaria revestida, madeira devendo ter altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao nível do logradouro e ser provido de portão.

Art. 3º - Quando o terreno pertencer a loteamento aprovado, fica concedido, para cumprimento do disposto neste artigo, o prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da expedição do Termo de Verificação de Execução de Obras.

Art. 4º - A Administração Municipal poderá dispensar a execução de gradil, muro ou fecho, por impossibilidade ou dificuldade para a execução das obras, nos seguintes casos:



- I - os terrenos apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros;
- II - existir curso d'água ou acidente geográfico junto ao alinhamento ou nele interferindo.

Art. 6º - Para os efeitos desta lei, considera-se inexistente o gradil, muro ou fecho cuja construção, reconstrução ou preservação esteja em desacordo com as regras e padrões técnicos estabelecidos na normatização específica.

Parágrafo único. Não se enquadram na definição prevista no "caput" deste artigo os fechamentos executados, até a data da publicação desta lei, de acordo com a legislação vigente à época de sua execução e mantidos em bom estado de conservação.

DOS PASSEIOS PÚBLICOS

Art. 7º - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a executar, manter e conservar os respectivos passeios na extensão correspondente à sua testada, na conformidade da normatização específica expedida pelo Executivo.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, o passeio será considerado:

- I - inexistente, quando executado em desconformidade com as normas técnicas vigentes à época de sua construção ou reconstrução;
- II - em mau estado de manutenção e conservação, quando apresentar buracos, ondulações, desníveis não exigidos pela natureza do logradouro ou obstáculos que impeçam a circulação livre e segura dos pedestres, bem como execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio existente.

Art. 8º - A instalação de mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correio e lixeiras, não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre acesso e circulação de pedestres, em especial das pessoas com deficiência, ou a visibilidade dos pedestres e motoristas, na confluência das vias, observada a normatização específica expedida pelo Executivo, sob pena de aplicação da multa prevista no Anexo Único integrante desta lei.

Parágrafo único. Qualquer que seja a largura do passeio deverá ser respeitada a faixa livre mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), destinada exclusivamente a livre circulação de pedestres.

Art. 9º - Aplicam-se aos passeios, no que couber, o disposto no art. 3º e 4º desta lei, relativo a prazo e dispensa para o cumprimento da obrigação de executar, manter e conservar os passeios.

§ 1º - No caso de passeio em mau estado de manutenção e conservação em decorrência da existência de espécie arbórea, o responsável ficará dispensado do



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo



cumprimento da obrigação prevista no "caput" do art. 7º desta lei até que o corte ou a supressão seja providenciado pela Administração Municipal, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - A partir do corte ou supressão da espécie arbórea, o responsável terá o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a regularização do passeio público.

DAS RESPONSABILIDADES, PROCEDIMENTOS E PENALIDADES

Art. 10 - Consideram-se responsáveis pelas obras e serviços previstos nesta lei:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou da nua propriedade, o condomínio ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, possuidor;

II - a União, o Estado, o Município e os órgãos e entidades da respectiva Administração Indireta, quanto aos próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.

§ 1º - O Município reparará os danos que causar às obras e serviços de que trata esta lei quando da realização dos melhoramentos públicos de sua responsabilidade.

§ 2º - As permissionárias do uso das vias públicas para a implantação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados repararão os danos causados aos passeios públicos na conformidade do disposto em legislação específica.

§ 3º - Os responsáveis referidos no inciso I do "caput" deste artigo serão solidariamente responsáveis pela regularidade dos imóveis nos termos das disposições desta lei, bem como pelas penalidades decorrentes do seu descumprimento.

Art. 11 - O descumprimento das disposições desta lei acarretará a lavratura pelo departamento de fiscalização e arrecadação da Prefeitura Municipal, por irregularidade constatada, de autos de multa e de intimação para regularizar a limpeza, o fechamento ou o passeio, conforme o caso, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no "caput" deste artigo ficará reduzido a 20 (vinte) dias nos casos das irregularidades previstas no art. 8º desta lei.

Art. 12 - Os autos de multa e de intimação serão dirigidos ao responsável ou seu representante legal, assim considerados o mandatário, o administrador ou o gerente, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, no endereço constante do Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 1º - Presumir-se-á o recebimento dos autos de multa e de intimação quando encaminhados ao endereço constante do Cadastro Imobiliário Fiscal.



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo



§ 2º - O prazo para atendimento da intimação será contado em dias corridos, a partir da data do ciente se pessoalmente ou da data recebimento constante no Aviso de Recebimento se via postal, excluído o dia do início e incluído o dia do fim.

Art. 13 - O responsável fica obrigado a comunicar, diretamente à Prefeitura do Município de Alto Paraíso/RO, que as irregularidades constatadas foram sanadas, até o termo final do prazo para atendimento da intimação.

Parágrafo único. A comunicação poderá ser feita diretamente na prefeitura, ou por outro meio eletrônico disponibilizado pelo Executivo, mediante regulamentação.

Art. 14 - Na hipótese do não atendimento da intimação nos prazos estabelecidos no art. 11 desta lei, nova multa será aplicada por irregularidade constatada.

Parágrafo único. A multa prevista no "caput" deste artigo será renovada a cada 30 (trinta) dias até que haja a comunicação do saneamento da irregularidade ou a constatação da regularização pela Administração Municipal.

Art. 15 - Os valores das multas previstas nos arts. 8º, 11, 14 e § 1º do art. 20 desta lei serão os constantes do Anexo Único integrante desta lei.

Parágrafo único. Os valores das multas serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

I - Ficam isentos da aplicação da multa imposta neste artigo os aposentados que recebem benefício Previdenciário no valor igual a 01 (um) salário mínimo, desde que não possuam mais de 01 (um) imóvel.

Art. 15-A – Havendo imposição de multa, a isenção concedida nos termos do Inciso I do artigo 15 fica condicionada à apresentação do comprovante de recebimento de benefício previdenciário na sede da prefeitura municipal, cujo servidor verificará se o aposentado não é responsável pelo pagamento de mais de 01 (um) IPTU e ITR (Imposto Predial Territorial Urbano e Rural), e preenchidas as condições de isento deverá anular a multa aplicada e expedir declaração de nulidade ao aposentado.

Art. 16 - Contra a aplicação das multas previstas nos arts. 8º, 11, 14 e § 1º do art. 20 desta lei, caberá a apresentação de defesa, com efeito suspensivo, dirigida ao Diretor de Fiscalização da Prefeitura, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do ciente ou da data constante no Aviso de Recebimento, excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento.

§ 1º - Contra o despacho decisório que desacolher a defesa, caberá recurso, com efeito suspensivo, dirigido ao prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do ciente ou da data constante no Aviso de Recebimento, excluído o dia do início e incluído o dia do fim.



*Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo*



§ 2º - A defesa e o recurso poderão ser apresentados na prefeitura ou por outro meio eletrônico, disponibilizado pelo Executivo, mediante regulamentação.

§ 3º - A decisão do recurso encerra a instância administrativa.

§ 4º - O infrator ficará obrigado a realizar o pagamento do valor da multa corrigido, sob pena de cobrança judicial, quando:

I - a defesa for indeferida e não tenha sido apresentado recurso em tempo hábil;

II - o recurso for indeferido.

Art. 17 - A Prefeitura poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizados nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos o custo apropriado, que deverá ser lançado anexo ao valor do IPTU do ano subsequente ao da realização da obra e/ou serviços, sem prejuízo da aplicação da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

Art. 18 - A Prefeitura poderá efetuar a apreensão e a remoção do mobiliário urbano, caso a irregularidade prevista no art. 8º desta lei perdure por mais de 60 (sessenta) dias.

DA ABERTURA DE GÁRGULAS, DO REBAIXAMENTO E CHANFRAMENTO DE GUIAS E DAS TRAVESSIAS SINALIZADAS PARA PEDESTRES

Art. 19 - A abertura de gárgulas sob o passeio, para escoamento de águas pluviais, o chanframento de guias, e o rebaixamento de guias, para acesso de veículos, serão executados pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado e pagamento dos preços devidos, os quais serão calculados com base nos custos unitários dos respectivos serviços e atualizados em consonância com a legislação vigente.

§ 1º - As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem os serviços de que trata o "caput" deste artigo 19 incorrerão em multa correspondente ao triplo do valor do preço do serviço, atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º - Se a Prefeitura, por qualquer motivo, necessitar refazer ou reparar os serviços executados clandestinamente, o infrator, além da multa prevista no "caput" deste artigo, responderá pelo preço correspondente ao refazimento ou reparo e, se for o caso, pelo valor das guias danificadas ou que não puderem ser aproveitadas.

Art. 20 - A Prefeitura providenciará, sob sua responsabilidade, o rebaixamento da parte dos passeios necessária ao acesso de pedestres, nas travessias sinalizadas e nos canteiros centrais das vias públicas.



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo



§ 1º - Fica vedada a instalação dos mobiliários urbanos de que trata o art. 8º desta lei junto a rebaixamento vinculado às travessias sinalizadas, sob pena de multa constante do Anexo Único integrante desta lei.

§ 2º - O mobiliário existente, que prejudique o acesso de pedestres ou dificulte a sua visibilidade ou de motoristas, será removido pela Prefeitura ou, por sua determinação, pelo órgão responsável.

§ 3º - O descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo acarretará ao infrator multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 4º - Se a Prefeitura Municipal, por qualquer motivo necessitar refazer ou reparar os serviços executados clandestinamente, o infrator, além da multa correspondente, responderá pelo preço do refazimento ou reparo e, se for o caso, pelas guias danificadas ou que não puderem ser aproveitadas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - A Administração Municipal poderá celebrar contratos com empresas privadas, com vista à prestação de serviços de apoio operacional para a fiscalização, bem como para a execução das obras e serviços tratados nesta lei, nos termos do seu art. 17.

Art. 22 - A Administração Pública Municipal terá o prazo de 180 dias a contar da data da publicação desta Lei, para efetuar o cumprimento da mesma.

Parágrafo Único - A Administração Pública Municipal passará vistoriar os imóveis com fim de cumprimento e aplicação da presente Lei após a verificação de que os imóveis Públicos seja, Municipal, Estadual ou Federal estejam em conformidade com a presente Lei a contar da data da publicação desta Lei, para efetuar o cumprimento da mesma.

Art. 23 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando o art. 20 incisos I e II da Lei Complementar nº 119, de 02 de julho de 1995.

Palácio Chico Mendes, 07 de Outubro de 2013.


Paulo Cesar Bergantim
Presidente
Câmara Municipal de Alto Paraíso



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo



Anexo Único a que se refere o artigo 15 da Lei n.º 1144, de de Setembro de 2013.

Natureza da Irregularidade	Dispositivos violados	Multa
Falta de limpeza	Artigo 1º	R\$ 0,50 (cinquenta centavos) para cada metro quadrado ou fração da área total do terreno
Fechamento inexistente	Artigos 2º e 6º	R\$ 30,00 (trinta reais) por metro linear de testada do imóvel
Passeio inexistente ou em mau estado de conservação	Artigo 7º e respectivo Inciso II do § 1º	R\$ 50,00 (cinquenta reais) por metro linear de testada do imóvel
Mobiliário urbano no passeio, bloqueando, obstruindo ou dificultando o acesso de veículos, o acesso e a circulação dos pedestres ou a visibilidade dos motoristas e pedestres	Artigo 8º e § 1º do artigo 20	R\$ 50,00 (cinquenta reais) por equipamento.

Palácio Chico Mendes, 07 de Outubro de 2013.


Paulo Cesar Bergantim
Presidente
Câmara Municipal de Alto Paraíso